



LEI COMPLEMENTAR Nº. 37 DE 22 DE OUTUBRO DE 2014

“Cria funções públicas efetivas de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos da Emenda Constitucional nº 51 e da Lei Federal nº 11.350/06, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Salinas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono, promulgo e mando publicar a seguinte lei:

Art. 1º - Em atendimento ao disposto nos parágrafos 4º e 5º, do art. 198, da Constituição da República, combinado com o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, ficam criadas na estrutura funcional da Administração Direta do Poder Executivo de Salinas, vinculados diretamente ao Fundo Municipal de Saúde, as funções públicas de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, destinadas ao cumprimento das atribuições definidas nesta Lei, exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º - Os ocupantes das funções públicas de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias submetem-se ao regime jurídico estatutário pertinente aos servidores públicos efetivos integrantes da estrutura funcional da administração direta do Executivo e ao Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º - Os ocupantes das funções públicas de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, deverão obrigatoriamente ter concluído o ensino fundamental e serão contratados mediante processo seletivo público, conforme dispuser o regulamento desta Lei.

§ 3º - A jornada de trabalho diária dos ocupantes das funções públicas de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, sendo sua remuneração conforme piso estabelecido por legislação federal pertinente.

Art. 2º - Além das exigências previstas no art. 1º desta Lei, o candidato a função pública de Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;



II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

§ 1º - Constitui falta grave, no caso do Agente Comunitário de Saúde, a hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I, do art. 2º, desta Lei ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 2º - O Agente Comunitário de Saúde deverá comprovar, periodicamente, conforme dispuser o regulamento desta Lei, a sua residência na sua área de atuação.

Art. 3º - Além das exigências previstas no art. 1º desta Lei, o candidato a função pública de Agente de Combate às Endemias deverá ter concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada.

Art. 4º - As atribuições do ocupante de função pública de Agente Comunitário de Saúde, sem prejuízo de outras a serem definidas no regulamento desta Lei, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes, com as diretrizes do SUS e sob a supervisão do Fundo Municipal de Saúde, consistem em:

I - utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV- estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 5º - As atribuições do ocupante da função pública de Agente de Combate às Endemias, sem prejuízo de outras a serem definidas no regulamento desta Lei, desenvolvidas em conformidade com as normas técnicas de saúde e de segurança pertinentes, com as diretrizes do SUS e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde, consistem em:

I - atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde;

II - discernimento e execução das atividades dos programas de controle de zoonoses;



III - pesquisa e coleta de vetores causadores de infecções e infestações;

IV - vistoria de imóveis e logradouros para eliminação de vetores causadores de infecções e infestações;

V - remoção e/ou eliminação de recipientes com focos ou focos potenciais de vetores causadores de infecções e infestações;

VI - manuseio e operação de equipamentos para aplicação de larvicidas e inseticidas;

VII - aplicação de produtos químicos para controle e/ou combate de vetores causadores de infecções e infestações;

VIII - execução de guarda, alimentação, captura, remoção, vacinação, coleta de sangue e eutanásia de animais;

IX - orientação aos cidadãos quanto à prevenção e tratamento de doenças transmitidas por vetores;

X - participação em reuniões, capacitações técnicas e eventos de mobilização social;

XI - participação em ações de desenvolvimento das políticas de promoção da qualidade de vida.

XII - utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde a definição da área geográfica de atuação dos ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º - Os profissionais que, eventualmente, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades e/ou funções públicas próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, prestando serviços sob a coordenação do Fundo Municipal de Saúde, e que não tenham se submetido a qualquer forma de seleção pública, e por isso não investidos em cargo ou função pública, poderão permanecer no exercício dessas atividades e/ou funções públicas, até que seja concluída a realização do processo seletivo público previsto nesta Lei.

§ 1º - Excetuam-se da regra do caput deste artigo os profissionais em exercício das atividades e/ou funções públicas próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, que se submeteram à seleção pública realizada pela Administração Municipal, após a edição da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, serão investidos nas funções públicas de Agente



Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, criados nesta Lei, e lotados na estrutura funcional da administração direta do Poder Executivo.

§ 2º - A investidura na função Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias que se submeteram a processo seletivo após a Emenda Constitucional nº 51, que trata parágrafo anterior, somente se efetivará após instauração de sindicância com o objetivo de verificar a situação funcional de cada agente, a fim de verificar se houve submissão ao Processo Seletivo Simplificado nº: 01/2008 da Prefeitura Municipal de Salinas, se o agente é residente na localidade onde presta serviço, se está de fato exercendo a função e cumprindo as metas determinadas pelo programa saúde da família, para assim, legitimar a permanência destes agentes na administração pública municipal.

§ 3º - Os profissionais a que se refere o caput deste artigo, aprovados em processo seletivo público após a publicação desta Lei, exercerão função pública, mediante contrato administrativo.

Art. 8º - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional no orçamento vigente, podendo este crédito ser reaberto pelo seu saldo no exercício seguinte, conforme o disposto nos arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salinas – MG, 22 de Outubro de 2014.

JOAQUIM NERES XAVIER DIAS
Prefeito Municipal